

REGULAMENTO (CE) N.º 1884/2003 DA COMISSÃO
de 24 de Outubro de 2003

que autoriza transferências entre limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário originários de Macau

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 7.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e Macau relativo ao comércio de produtos têxteis, rubricado em 19 de Julho de 1986 e aprovado pela Decisão 87/497/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acordo sob forma de Troca de Cartas, rubricado em 22 de Dezembro de 1994 e aprovado pela Decisão 95/131/CE ⁽⁴⁾, prevê a possibilidade de serem acordadas transferências entre categorias e anos de contingentamento.
- (2) Macau apresentou um pedido de transferências entre anos de contingentamento em 4 de Agosto de 2003.
- (3) As transferências solicitadas por Macau estão abrangidas pelos limites das disposições em matéria de flexibilidade referidos no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 e fixados nos seus anexos V e VIII.

- (4) É, por conseguinte, adequado aceder ao pedido em questão.
- (5) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, para que os operadores dele possam beneficiar o mais rapidamente possível.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis originários de Macau estabelecidos pelo acordo sobre o comércio de produtos têxteis entre a CE e Macau são autorizadas, para o ano de contingentamento de 2003, tal como previsto no anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 23 de 28.1.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 287 de 9.10.1987, p. 46.

⁽⁴⁾ JO L 94 de 26.4.1995, p. 1.

ANEXO

| 743 MACAU | | | | | Ajustamento — utilização antecipada de 2004 | | | |
|-----------|-----------|---------|-------------|---|---|-----|--------------------------------------|------------------------|
| Grupo | Categoria | Unidade | Limite 2003 | Nível de funcionamento após ajustamentos anteriores | Quantidade | % | Flexibilidade | Nível de funcionamento |
| IB | 5 | peças | 13 763 000 | 13 256 419 | 550 520 | 4,0 | Transferência do contingente de 2004 | 13 806 939 |
| IB | 6 | peças | 14 842 000 | 14 277 090 | 593 680 | 4,0 | Transferência do contingente de 2004 | 14 870 770 |